

A competência do “órgão especial”

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro e Brasília.
Professor Catedrático da Faculdade de
Direito da Universidade do Rio de
Janeiro

1. Reveste-se da maior importância a recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.075-9, na qual o Excelso Pretório reconheceu que todas as atribuições do Tribunal Pleno cabem ao “órgão especial” nos Estados cuja corte seja composta por mais de vinte e cinco desembargadores.

2. Na realidade, o art. 144, V, da Constituição vigente, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, determinou que, nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, fosse constituído um órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções.

3. Conseqüentemente e em virtude da referência expressa do **caput** do art. 144 aos arts. 113 a 117 do texto constitucional, as funções atribuídas aos tribunais, no art. 115, passaram a ser respectivamente da competência do Tribunal Pleno, nos casos de colegiados com menos de vinte e cinco magistrados, e do “órgão especial”, nas hipóteses de tribunais com maior número de membros.

4. Verifica-se, assim, que, pelo próprio texto constitucional, ao “órgão especial” passou a ser atribuída a totalidade da competência que a Constituição e as leis reconheciam anteriormente ao Tribunal Pleno, não se podendo presumir que a vontade do legislador tenha sido de manter a existência simultânea do Tribunal Pleno e do “órgão especial”, continuando a existir aquele como colégio eleitoral (exercendo assim função administra-

tiva) nos Estados em que tenha sido criado o órgão especial. A identidade de funções entre os dois órgãos (**Plenário** e **órgão especial**) impõe que a existência de um deles importe em inexistência de outro, pois não se pretendeu cumular o funcionamento de ambos. Por outro lado, a Constituição não reservou qualquer função ao Tribunal Pleno, nos casos de criação imperativa *ex vi legis* do “órgão especial”, não cabendo ao intérprete distinguir onde a Constituição e a lei não o fizeram.

5. Assim sendo, é evidente que todas as funções que, em virtude da Constituição Federal, são atribuídas ao Tribunal Pleno passaram a ser exercidas pelo “órgão especial”, tanto no campo administrativo, como jurisdicional, envolvendo assim, também, as hipóteses às quais as Emendas Constitucionais não se referiram, como é o caso do julgamento de magistrados previsto no art. 144, § 3º, da Constituição vigente.

6. As informações prestadas pelo Tribunal de São Paulo na mencionada Representação bem esclareceram que não se admite a coexistência do “órgão especial” (Pleninho) com o Tribunal de Justiça (Plenão), pois não foi intenção do legislador constituinte permitir o funcionamento simultâneo, no mesmo Estado, dos dois órgãos da Justiça local.

7. A posição do eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, que participou dos trabalhos da elaboração da Lei Orgânica da Magistratura, confirma que o espírito da lei foi no sentido de atribuir ao órgão especial a função eleitoral, esclarecendo o ilustre magistrado, referindo-se à proposta que tinha surgido em São Paulo de conferir funções eletivas a um órgão do Tribunal, que:

“Nenhum óbice parece existir, pois, que se dê autorização constitucional para que um órgão do Tribunal de Justiça desempenhe todas as funções administrativas (...).” (Palestra realizada em 15-5-1975 e publicada em **Problemas Brasileiros**, janeiro de 1976.)

8. Não diverge de tal entendimento o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES quando reconhece que da competência do órgão especial “será tudo quanto se inclui nas atribuições administrativas e jurisdicionais do Tribunal Pleno” (**A Reforma do Poder Judiciário**, 1º volume, São Paulo, Saraiva, 1979, pág. 401, *in fine*), posição que reiterou e desenvolveu em parecer.

9. Escrevendo antes da promulgação da Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979, o Professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO reconheceu que o órgão especial constitui um verdadeiro substituto do Tribunal Pleno em virtude de uma delegação *interna corporis* constitucionalmente determinada. Esclarece a respeito o professor paulista:

“Órgão especial. Está aqui uma das inovações mais ruidosas da Emenda nº 7. Determina, onde o Tribunal de Justiça conte com mais de vinte e cinco membros, o estabelecimento de órgão especial que, por verdadeira delegação *interna corporis* (imposta, é certo, pela Constituição), exerça as atribuições do

Pleno, quer administrativas, quer jurisdicionais. E até as de uniformização jurisprudencial.

Não cuida a Constituição de como serão escolhidos os componentes desse órgão. Cabe, pois, ao direito estadual regular a matéria" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1977, 3º vol., pág. 29).

10. Na realidade, ao dar nova redação aos arts. 144, inciso V, e 115, a Emenda Constitucional nº 7 estabeleceu, no primeiro, uma equiparação do "órgão especial" ao Tribunal Pleno, para atribuir, no segundo, as funções judicantes e administrativas ao Plenário, definido nos termos da própria Constituição. Assim sendo, as funções previstas no art. 115 devem caber ao Tribunal Pleno ou ao "órgão especial" que o substitui, conforme tenha o tribunal local um número menor ou igual a vinte e cinco membros ou, ao contrário, um número superior de desembargadores.

11. Efetivamente, esclarece o inciso V do art. 144 da Constituição que:

"V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções".

12. Por sua vez, determina o art. 115, que:

"Art. 115 — Compete ao Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados."

13. E evidente que as funções atribuídas ao tribunal no art. 115 devem ser consideradas como sendo do Pleno, quando a corte não tem mais de vinte e cinco desembargadores, e do "órgão especial", no caso contrário.

Não se pode interpretar o texto constitucional como admitindo que, no caso de tribunais com mais de vinte e cinco membros, todas as funções administrativas e jurisdicionais, que normalmente cabem ao Tribunal Pleno, seriam exercidas pelo órgão especial, excluídas aquelas previstas no art. 115. Tal interpretação seria absurda, contrária às finalidades da Emenda Constitucional e transformaria uma remissão do legislador constituinte numa exclusão ilógica e sem amparo no texto da Constituição.

14. Efetivamente, o que o art. 144, V, pretendeu foi, na realidade, considerar que todas as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Pleno seriam exercidas, nos maiores tribunais do País, pelo "órgão especial". Em nenhum momento, admitiu a Constituição a coexistência do Tribunal Pleno e do órgão especial para que pudessem os dois conviver com funções distintas. Tal idéia, além de não ter apoio na *mens legislatoris*, contraria os fins da Emenda Constitucional nº 7, que pretendia permitir o melhor e mais rápido funcionamento da Justiça, delegando a competência do Pleno a um órgão composto por um número mais reduzido de desembargadores no caso dos maiores tribunais do País que, se tal medida não fosse tomada, passariam a constituir grandes assembléias com um número de componentes que os aproximaria, pelas suas dimensões, do Senado e da própria Câmara dos Deputados.

15. A perfeita identificação das funções do Tribunal Pleno e do órgão especial para o legislador constituinte é evidenciada pela redação dada aos arts. 113, § 3º, 116, 144, II, letra b, e 144, § 6º, que equiparam, plenamente e sem qualquer restrição, os dois colegiados. Esclarecem os mencionados artigos:

a) Art. 113, § 3º — "O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes."

b) Art. 116 — "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V), poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público."

c) Art. 144, II, letra b — "no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação."

d) Art. 144, § 6º — "Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

16. Como bem salienta o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES em seu parecer, a explicitação da identidade de funções nas hipóteses acima referidas decorreu da importância das mencionadas atribuições ou do fato de ultrapassarem os limites da competência jurisdicional e administrativa, vindo a abranger o controle da constitucionalidade (art. 116) e a iniciativa no campo legislativo (art. 144, § 6º), ou ainda por afetarem diretamente o *status dignitatis* do magistrado.

17. Na realidade, o constituinte pretendeu também, com essas repetições da alternativa “Tribunal Pleno ou órgão especial”, afastar qualquer dúvida quanto à identidade de funções dos dois órgãos, reconhecendo que a existência de um deles afasta necessariamente o funcionamento do outro.

18. A mesma conclusão nos leva o exame da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979), que, no seu art. 16, esclarece que:

“Art. 16 — Os Tribunais de Justiça dos Estados com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único — Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído **órgão especial**, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das **atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno**, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.”

19. A mesma lei estabelece a plena identidade de funções entre o Tribunal Pleno e o “órgão especial”, onde houver, nos arts. 101, § 4º, 104 e 106, como se verifica pela transcrição dos mesmos:

a) Art. 101, § 4º — “Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, **cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.**”

b) Art. 104 — “Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. **A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.**”

c) Art. 106 — “Dependerá de proposta do **Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial**, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos tribunais inferiores de segunda instância e dos juízes de direito de primeira instância.”

20. É, pois, evidente que tanto o legislador constitucional, ao aprovar a Emenda nº 7, como o legislador ordinário, ao promulgar a Lei Complementar nº 35, consideraram que o “órgão especial” substitui em todas as suas funções o Tribunal Pleno, não se admitindo em caso algum o funcionamento simultâneo de ambos, com atribuições diferentes. A ausência eventual de referência ao “órgão especial”, em determinados casos específicos, não pode ser considerada como meio de assegurar uma competência residual ao Pleno nos Estados em que estiver funcionando o “órgão especial”. Significa tão-somente que o legislador omitiu a referência ao órgão alternativo, por entender que sempre que se referia ao Pleno estava, na realidade, abrangendo nessa expressão tanto o Plenário, nos casos de tribunais com não mais de 25 desembargadores, como o seu delegado necessário *ex vi legis* — o “órgão especial” — nos tribunais que tivessem maior número de membros.

21. Descabe, assim, a tese inversa proposta pelo Desembargador Luís Antônio de Andrade, que, em artigo, admitiu a possibilidade de coexistência dos dois órgãos, para concluir que ela, na realidade, importava em violação expressa do art. 144, V, da Constituição Federal, além de ser ilógica e de dificultar o bom andamento da justiça. Efetivamente, escreveu o antigo Presidente do Tribunal de Justiça do então Estado da Guanabara que:

“Só os Tribunais de Justiça com número superior a 25 desembargadores (como ainda não é o caso do Paraná) terão tal órgão, o qual, composto de 11 a 25 membros, exercerá as atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como uniformizará a jurisprudência, no caso de divergência entre os grupos ou seções do Tribunal (art. 144, V).

A primeira vista poderia parecer que nos Estados com mais de 25 desembargadores o “órgão especial”, uma vez eleito ou constituído por lei, iria **substituir** o Tribunal Pleno e exercer **todas** as atribuições até então a este reservadas, bem como uniformizar a jurisprudência.

Uma leitura mais atenta do texto constitucional mostra, entretanto, que a reforma de abril **especificou** os casos em que a competência seria do “órgão especial”, não o fazendo com relação a outros, relativamente aos quais a atribuição é conferida ao “Tribunal”, sem qualquer ressalva ou menção alternativa.

Assim, são da competência do “órgão especial”, segundo a Constituição: a) decretar a perda do cargo pelo juiz (art. 113, § 1º); b) determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior (art. 113, § 3º); c) declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público (art. 116); d) recusar a promoção por antiguidade do juiz mais antigo (art. 144, II, b); e) recusar a promoção de juiz que haja completado o estágio (art. 144, II, c); e f) propor a alteração do número de membros do Tribunal ou dos tribunais inferiores de segunda instância.

Por sua vez, não diz a Constituição competir ao “**órgão especial**”, mas, genericamente, “**aos Tribunais**”: a) eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção (art. 115, I); b) organizar seus serviços auxiliares, prover-lhes os cargos e fixar-lhes os vencimentos (art. 115, II); c) elaborar seus regimentos internos e fixar a competência dos órgãos julgadores (art. 115, III); d) conceder licenças e férias a seus membros (art. 115, IV); e) indicar ao Presidente da República o nome de juristas para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 133, III); f) propor ao Legislativo a criação de tribunais inferiores de segunda instância, de juízes togados com investidura temporária, de justiça de paz temporária, de justiça militar estadual (art. 144, § 1º, a, b, c e d) e a alteração da organização judiciária (art. 144, § 5º)” (*Revista Forense*, vol. 264, pág. 6).

22. Após este levantamento de divergência feito com paciência chinesa, conclui o magistrado carioca que:

“A afirmação, pois, constante do art. 144, V, da Constituição, de que o órgão especial será constituído, verbis, “para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno” não corresponde ao que resulta da análise sistemática e do confronto de textos da própria Carta Magna.

Parece, assim, que, por falta de técnica ou de atenção do constituinte de abril, ao lado do já cognominado “Plenininho”, por ele criado, continuaremos a ter o Tribunal Pleno, embora desfalcado de algumas de suas principais atribuições. **Essa dualidade de órgãos de cúpula, com atribuições distintas mas mal distribuídas, sobre ser ilógica, dificultará, por certo, o trabalho dos Tribunais, pois os membros do “órgão especial” são, necessariamente, integrantes do Pleno, tendo, assim, que participar de ambos.**

A idéia da criação do “órgão especial” estava intimamente relacionada com a da abolição dos Tribunais de Alçada e a da conseqüente ampliação dos Tribunais de Justiça. **Estes, com aquela extinção, teriam, necessariamente, que aumentar, nos Estados mais populosos, o número de seus membros, o que tornaria praticamente inviável a tomada de votos nos Plenários.** Nessa linha de raciocínio, era compreensível a substituição do Pleno por um órgão menor, em que estivessem representadas as várias seções do Tribunal” (*Revista Forense*, vol. 264, pág. 6).

23. Com a devida vênia do ilustre antigo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, não parece ser admissível consagrar uma interpretação da lei que se reconhece ser **ilógica e contrária ao próprio espírito da lei** pelo fato de ter como resultado necessário dificultar, em vez de facilitar, o bom funcionamento da Justiça e desatender às suas finalidades sociais, como reconhece o Desembargador Luís Antônio de Andrade no artigo acima referido.

24. Ao contrário, deve prevalecer a chamada “hermenêutica jurídica estrutural”, à qual se refere o professor MIGUEL REALE nos seus **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito** (São Paulo, 1978) e que dá maior ênfase à integração do texto legal na “estrutura global do ordenamento”, conciliando as normas eventualmente conflitantes com a finalidade de preservar o modelo jurídico. Dentro dessa orientação, perde importância o fato de não se referirem alguns artigos ao “órgão especial”, pois o que deve prevalecer, em virtude do elemento teleológico e dentro do contexto sistemático, é a idéia de uma “substituição institucional do Plenário” pelo “órgão especial” no caso de tribunais que tenham mais de vinte e cinco desembargadores. Tal institucionalização não foi concebida como uma substituição parcial ou um meio de dividir competência, mas sim como uma forma adequada de preservar a unidade de comando nos tribunais, a continuidade dos seus serviços administrativos e a celeridade das suas decisões, evitando-se os perigos e as delongas da chamada “solução assemblear”, como bem salientado no mencionado parecer do professor MIGUEL REALE.

25. Do mesmo modo que, na interpretação das convenções entre particulares, a intenção das partes deve prevalecer sobre o sentido literal da linguagem (art. 85 do Código Civil), na compreensão dos textos legais não há como deixar de atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, conforme determina o art. 5º da Lei de Introdução.

26. Assim sendo, como bem ensina FRANCESCO FERRARA:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica.

O jurista há de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e, portanto, em toda a plenitude que assegure tal tutela” (*Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução em língua portuguesa, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1940, pág. 23).

27. Dentro dessa orientação, a interpretação construtiva dos textos constitucionais que podem parecer contraditórios deve ensejar uma solução construtiva que não pode ser absurda, pois deve ser coerente, não ensejando uma dificuldade maior para o bom funcionamento da Justiça, mas, ao contrário, permitindo a celeridade das decisões e a unidade de comando do Poder Judiciário estadual.

28. Neste sentido, o excelente estudo do Desembargador Bruno Affonso de André, publicado pela *Lex*, realça que o “órgão especial” é, na realidade, “um Tribunal completo” e que todas as referências ao *quorum* devem ser entendidas em relação ao “órgão especial” nos Estados nos quais o mesmo funciona. Esclarece, assim, o eminente magistrado paulista que:

“Essa referência ao “voto da maioria dos desembargadores”, para recusa pelo “Tribunal de Justiça”, tem caráter indistinto, podendo aplicar-se a Tribunal Pleno ou órgão especial, observado o inciso V do mesmo art. 144.

A conclusão é lógica, pois os termos do inciso III não limitam os do inciso V; e espelha também a razão jurídica mais adequada, pois do contrário um Tribunal Pleno, em sede administrativa, poderia vetar a promoção de juiz para um numeroso Tribunal de Justiça, enquanto o órgão especial, de composição menor e detentor da competência jurisdicional maior, poderia anular o veto em um mandado de segurança.

Ademais, se o veto do inciso III fosse excluído das atribuições do órgão especial, tornar-se-ia o preceito, *a fortiori*, incongruente com a disponibilidade de desembargadores, que é da expressa competência do órgão especial, conforme o art. 113, § 3º, parte final.

Em verdade, a Emenda nº 7 conservou o inciso III e alterou o inciso V, este condicionante daquele. Isso é tudo. Esdrúxulo seria imputar à Emenda os dislates expostos.

Há referências da Constituição ao órgão especial, em preceitos sobre vitaliciamento de juizes, remoção compulsória ou disponibilidade e recusa a promoção por antiguidade ou merecimento (arts. 113, §§ 1º e 3º, e 144, inciso II, letras b e c).

Tais preceitos revelam a preocupação especial da Emenda nº 7 para com os problemas disciplinares. O que, naturalmente, não implica em que seria mister aludir ao órgão especial no art. 115. A menos que fosse, como de início ressaltado, para excluí-lo de atribuições comuns aos tribunais em geral” (pág. 6).

29. E conclui S. Exª afirmando que:

“O sentido construtivo da Reforma, portanto, confirma a legitimidade do órgão especial para o exercício de todas as atribuições próprias do Tribunal Pleno, ao qual substitui inclusive para eleger os titulares dos órgãos dirigentes” (pág. 13).

30. Finalmente, a douta Procuradoria-Geral da República, no brilhante parecer que proferiu na Representação nº 1.075, reconheceu que cabe ao órgão especial eleger os dirigentes do Tribunal de Justiça.

31. Na realidade, e como bem salientou o Ministério Público, o exercício do voto pelos desembargadores constitui um ato administrativo, e não um ato político, conforme entendimento manso e pacífico da doutrina e da jurisprudência (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 8ª edição, 1981, pág. 637; AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, nº 57, pág. 76, e JOSÉ FREDERICO MARQUES, *A Reforma do Poder Judiciário*, 1º volume, pág. 89).

32. Esse caráter não político, mas simplesmente administrativo, da eleição dos dirigentes dos tribunais, explica por que, em vários países de

formação incontestavelmente democrática, não se aplica o princípio do sufrágio universal para a indicação dos dirigentes dos tribunais.

33. A própria inspiração francesa da reforma do Poder Judiciário justificaria a solução dada, pois, na Corte francesa de Cassação, a "Assemblée Plénière" é composta de vinte e cinco juizes, sem interferência dos demais nas suas decisões (*Revue Internationale de Droit Comparé*, 1980, vol. I).

34. Finalmente, o princípio do sufrágio universal não se aplica necessariamente nos tribunais superiores, que, nos países com amplas tradições democráticas, admitem o sufrágio restrito ou outras formas de nomeação, como ocorre nos Estados Unidos, sem que tais procedimentos afetem a independência do Judiciário e as garantias constitucionais asseguradas aos seus membros.

35. Assim sendo, a decisão do Supremo Tribunal Federal vem esclarecer algumas dúvidas suscitadas pela Emenda nº 7 e pela Lei Orgânica da Magistratura, permitindo que o crescimento dos tribunais nos grandes Estados não venha perturbar a sua organização administrativa e o bom funcionamento da Justiça.

36. Embora os argumentos, já que apresentamos, nos levem a concluir que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao texto constitucional é a melhor, nada impede que se considerem as demais interpretações dadas por outros tribunais do País como também sendo razoáveis, seja nos casos do Rio Grande do Sul e do Paraná, em virtude de suas menores dimensões, que possibilitam o funcionamento simultâneo do órgão especial e do Tribunal Pleno, seja em virtude de fatores históricos que transitoriamente provoquem os mesmos efeitos, como ocorreu no Rio de Janeiro em virtude da fusão.

37. Nas suas informações, o Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo teve o ensejo de salientar a possibilidade de serem aceitáveis, nessa matéria, várias interpretações, desde que as mesmas atendam às finalidades sociais da lei, considerando-se as circunstâncias e particularidades locais.

38. A doutrina tem entendido, tradicionalmente, que ao Regimento Interno cabe estabelecer as normas a seguir na marcha dos trabalhos dos tribunais, assim como as demais disposições concernentes aos serviços de sua economia interna, na palavra autorizada do Ministro CASTRO NUNES (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Rio, Forense, 1943, pág. 117). Para o eminente magistrado:

"O Regimento pode conter disposições de direito novo no tocante à polícia interna, no desenvolvimento do poder de polícia (**police power**) que é inerente a toda administração autônoma" (*obra citada*, pág. 118).

39. Por sua vez, o Ministro COSTA MANSO, na sua obra sobre o processo de segunda instância, lembra que as origens do Regimento Interno

datam da lei portuguesa de 7-6-1605, que aprovou o relativo à Casa de Suplicação de Lisboa, para, em seguida, ponderar que:

“A economia interna do tribunal, a regulamentação dos atos que escapam às linhas gerais do processo não poderiam deixar de estar a cargo do próprio tribunal, sob pena de se criarem dificuldades gravíssimas, e se estabelecerem conflitos de difícil solução” (COSTA MANSO, *Do Processo de Segunda Instância*, 1923, págs. 68 e 69).

40. Mais recentemente, JOSÉ FREDERICO MARQUES salientou que:

“Cabem no Regimento Interno regras sobre a eleição do Presidente do Tribunal e demais titulares de sua direção, ali estatuindo-se, também, sobre esses órgãos de direção, sua estrutura e composição” (*A Reforma do Poder Judiciário*, vol. I, pág. 249).

41. A própria Constituição vigente reconhece, no seu art. 115, que compete aos Tribunais:

“elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas.”

42. Admite-se, pois, que haja uma certa faixa de liberdade na atribuição das várias funções aos órgãos dos tribunais, sendo tal matéria de competência estadual, desde que não haja violação da Constituição Federal. Conseqüentemente, é possível que normas regimentais distintas possam ser consideradas como apresentando uma interpretação razoável da lei, considerando as dimensões e composições diversas dos vários tribunais do País. Não se trata de área em que se possa determinar a uniformidade de solução para Estados diferentes e tribunais com um número de magistrados que varia substancialmente de uma para outra unidade da Federação.

43. Assim sendo, as várias interpretações razoáveis da Constituição que possam constar dos Regimentos dos Tribunais deveriam poder coexistir, desde que inspiradas em critérios que se coadunem com os fins sociais da lei.

44. Por outro lado, é manso e pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a inconstitucionalidade não se presume, devendo, ao contrário, ser comprovado que o ato impugnado conflita aberta e manifestamente com o texto constitucional.

45. CASTRO NUNES, invocando a lição dos constitucionalistas norte-americanos, ensina a este respeito que:

“Daí resulta que as leis do Congresso e os atos de igual força, ainda quando emanados do Executivo, são, quando argüidos de inconstitucionais, presumidamente válidos. Presume-se que a legislatura agiu dentro dos seus poderes constitucionais; de modo que, na dúvida, a Corte se abstém de pronunciar a invalidade do ato. A oposição entre a Constituição e a lei deve ser tal que o juiz experimente uma **clara e forte convicção** — “clear and strong con-

viction" — da incompatibilidade entre ambas existente. Nem se pronuncia a inconstitucionalidade por entender o juiz que a lei repugna à Constituição" (CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Rio, Forense, 1943, 590).

46. CARLOS ALBERTO LÚCIO BITTENCOURT, em excelente monografia, lembra, por sua vez, que não pode ser declarada a inconstitucionalidade sem violação de norma expressa contida no texto constitucional — **express constitutional provisions**. Citando o Senador VERPLANK, diz o eminente constitucionalista pátrio que:

"Somente quando existem disposições constitucionais expressas que limitam o Poder Legislativo e controlam a vontade temporária da maioria, por uma lei permanente e suprema, estabelecida pela sabedoria da nação, pode-se encontrar fundamento sólido e seguro para atribuir às Cortes autoridade de declarar inválido um ato do Congresso" (C. A. LÚCIO BITTENCOURT, *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, Rio, Forense, 2ª edição, 1968, pág. 55).

47. THOMAS COOLEY, o autor que melhor estudou o problema nos Estados Unidos, no seu *Treatise on the Constitutional Limitations Which Rest Upon the Legislative Power of the States of the American Union* (Boston, Little Brown and Co., 1890), teve o ensejo de examinar a questão, comentando o acórdão da Suprema Corte, no caso **Fletcher C. Pack** e concluindo que:

"The opposition between the Constitution and the law should be such that the judge feels a **clear and strong conviction** of their incompatibility with each other" (pág. 217).

48. Citando o Justice Washington, comenta o mestre do direito público norte-americano que a inconstitucionalidade só deve ser decretada quando a violação da Constituição pela lei é comprovada, além de qualquer dúvida — "until its violation of the Constitution is proved beyond all reasonable doubt" (**ob cit.**, pág. 217). É ainda COOLEY que considera que não pode ser decretada a inconstitucionalidade de uma lei pelo fato de entender o juiz ser ela incompatível com os princípios fundamentais do regime republicano, embora não constantes na Constituição (**ob. cit.**, pág. 202).

49. Também HENRY CAMPBELL BLACK, no seu *Handbook of American Constitutional Law* (2ª edição, West Publishing Co., 1897, pág. 63, nº 43), esclarece a este respeito que:

"A statute cannot be declared invalid because it is opposed to the principles of natural justice or the supposed spirit of the Constitution."

50. Parece-nos, assim, que a decisão proferida pela Corte Suprema, que, pela ampla maioria de 8 votos contra 2, reconheceu a constitucionalidade do Assento nº 522 do Tribunal de São Paulo, não significa necessariamente que devam ser consideradas inconstitucionais as soluções divergentes adotadas em outros Estados, devendo ser ponderadas as condições locais de cada unidade da Federação.